



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720110/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.530 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente PLINIO MONTEIRO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo sido o contribuinte intimado para comprovar as APP e ARL declaradas em DITR e não tendo sido apresentada documentação apta a confirmar os dados declarados, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização. Precedentes.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para atribuir ao Valor da Terra Nua o montante de R\$ 54,35/ha. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Junior que restabelecia o Valor da Terra Nua declarado.

(Assinado digitalmente)

ANTÔNIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor de Souza Lima Junior

Relatório

Processo de Fiscalização

O contribuinte foi intimado (fl. 19), em 17/07/2007, para apresentar os seguintes documentos referentes às Declarações do ITR dos exercícios de 2003 e 2004:

- a) *Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA*
- b) *Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.*
- c) *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.*
- d) *Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal. Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.*
- e) *Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.*
- f) *Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.*

Diante da intimação o recorrente solicitou a dilação do prazo por 20 dias em 01/08/2007, tendo renovado o pedido em 03/08/07 para atender o quanto requerido pela Delegacia da Receita Federal, e, posteriormente, em 17/09/2013 requereu o arquivamento do mandado de procedimento fiscal, por entender pela sua insubsistência e improcedência (fl. 57 – 67), tendo informado a alienação do imóvel em maio de 2005 para a empresa Guiraponga Agropecuária Ltda. Juntou documentos, entre eles: **(i)** documentos relativos à aquisição do imóvel por ele, em 1982, (fls. 83/107); **(ii)** “Anotação de Localização de Reserva Legal” (fl. 118), emanada do Governo da Bahia; **(iii)** “Conceção de Certificação Ambiental” (fl. 119), emanada da Prefeitura do Município de Jaborandi; **(iv)** Parecer Jurídico (fls. 126/152); **(v)** reportagens de periódicos (fls. 153/156) e **(vi)** precedentes jurisprudenciais (fls. 156/179).

Da análise da documentação acostada e da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas ambientais declaradas a título de preservação permanente (3.387, ha) e de utilização limitada (1.366,3 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 220.864,00, arbitrando-o em R\$ 744.791,247, conforme demonstrativo de cálculo (fls. 07/08).

Notificação de Lançamento

O recorrente foi notificado, para recolher o crédito tributário apurado de R\$ 352.541,22, compreendendo o valor principal, multa de 75% e juros, correspondente ao lançamento do ITR, sobre o imóvel denominado Fazenda Vereda do Ribeirão (Nirf 3.160.085-9), com área de 5.003,3 ha, localizado no município de Jaborandi – BA.

A descrição dos fatos e enquadramento legal é o que segue:

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR I E INC II E AL "A" L 9393/96

Lei nº 6.938, de 1981, art.17 -0, - 1º, "com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art.1º, RITR/2002, art.10, 3º, IN SRF nº 256, de 2002, art.9º, § 3º.

Área de Utilização Limitada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido; em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC II E ALS L 9393/96

Lei n° 4.771/65, art. 16, § 8º, com red. da MP n°. 2.166-67/01, art. 1º; Lei n°6.938/81, art. 17-0, § 1º, com red. da Lei n° 10.165/00, art. 1º; RITR/02, arts. 10, § 3º, e 12, caput e § 1º IN SRF n°.256/02, arts. 9º, § 3º, e 11, § 1º

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Lei n° 9.393/96, artigos 8º, §1º e 2º, 10, 11 e 14.

Portaria SRF n° 447/2002.

Complemento da Descrição dos Fatos:

Na DITR do exercício fiscalizado, o contribuinte declarou existir uma área de 3.387,00 ha de preservação permanente e 1.366,3 ha de área de utilização limitada, motivo pelo qual foi intimado a comprovar a existência dessas áreas e o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à exclusão das mesmas da incidência do ITR.

Declarou também, que o valor da terra nua do imóvel rural fiscalizado era de R\$ 220.864,00 em 1º de janeiro de 2003. Considerando que a propriedade possui uma área total de 5.003,3 ha, obtém-se um valor declarado de R\$ 44,15 por hectare de terra nua. Por este motivo, foi intimado a comprovar o VTN declarado com apresentação de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Foi também informado que a falta de apresentação do Laudo de Avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB.

Em 13/07/2007 foi enviado para o endereço indicado na DITR o Termo de Intimação Fiscal N° 05103/00044/2007, o qual foi entregue pelos Correios, e assim efetivada a ciência do contribuinte, no dia 17/07/2007. Foi prorrogado para 17/09/2007, o prazo para entrega dos documentos solicitados na intimação, por solicitação do contribuinte. Porém, até o momento, o contribuinte regularmente intimado NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA na intimação PARA O EXERCÍCIO FISCALIZADO. Desta forma, foram desconsideradas as áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada e arbitrado o Valor da Terra Nua com base nas informações constantes no SIPT da RFB, conforme descrito nesta Notificação de Lançamento.

1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente: o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente. Não foi apresentado pelo contribuinte o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 06 (seis) meses, contados do término do prazo para entrega da DITR.

2. AREA DE UTILIZACAO LIMITADA RESERVA LEGAL

Conforme a legislação, áreas de reserva legal são aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama, que as áreas estejam averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador, e que atendam ao disposto na legislação pertinente. Não foi apresentado pelo contribuinte o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 06 (seis) meses, contados do término do prazo para entrega da DITR.

3. SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SIPT'

O contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação solicitava a apresentação do Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II e amparado por ART Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA. A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art.14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando, informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Determina ainda, que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Considerando essa determinação legal e devido ao contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado que o valor da terra nua declarado corresponde ao preço de mercado em 01/01/2003, considerou-seos valores constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, para o município de Jaborandir conforme extrato anexo. Com base nesses dados, foi arbitrado o valor da terra nua - VTN para o exercício 2003 em R\$ 148,86/ha, perfazendo um total de R\$ 744.791,24, conforme demonstrado abaixo:

$\text{Área Total declarada do Imóvel} = 5.003,3 \text{ ha VTN/ha} = \text{R\$ } 148,86/\text{ha VTN do imóvel} = \text{VTN/ha} \times \text{área do imóvel} = 148,86 \times 5.003,3 \text{ ha} = \text{R\$ } 744.791,24$

Impugnação

Cientificado do lançamento em 17/12/2007, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04/01/2008, impugnação (fls. 184-185) com base nos seguintes argumentos:

- o processo deveria ser transferido para Brasília-DF, para o seu conhecimento e julgamento no domicílio fiscal do contribuinte; e

- o débito fiscal reclamado deveria ser cancelado, por insubsistência e improcedência da ação fiscal, nos termos do 'requerimento inicial', no qual foi afirmada a desnecessidade, para os fins do ITR, da apresentação de ADA e a averbação da reserva legal,

conforme o teor do § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, bem como informou que o imóvel havia sido vendido para a Empresa Guiraponga Agropecuária em maio de 2005, conforme fez prova.

Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação (fls. 210/217) e acordou, por unanimidade, pela sua improcedência, pelos seguintes argumentos:

- que o julgamento foi realizado pela DRJ/Brasília, bem como todas as intimações foram encaminhadas diretamente ao domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com a DITR/2003 (fl.09), portanto em obediência à legislação, não fazendo mais sentido o pedido de transferência do processo para Brasília;

- que a glosa se justifica, pois mesmo após intimado, o contribuinte deixou de encaminhar à SRF, documentação que comprovasse os dados declarados em sua DITR, como ADA, averbação tempestiva da área de reserva legal, bem como laudo que confirmasse o VTN declarado;

- que a legislação exige para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal a apresentação de ADA e para a última, especificamente, a averbação à margem da matrícula. Portanto, não tendo o contribuinte comprovado as obrigações acessórias para o gozo da isenção prevista na lei, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal;

- quanto ao VTN, tal foi arbitrado com base no SIPT no valor de R\$ 148,86/ha, em vista da subavaliação, tendo o contribuinte deixado de apresentar laudo técnico que corroborasse os dados de VTN contidos na DITR/2003, se valendo, neste caso, a fiscalização do valor emitido com base no VTN médio apurado em DITRs de áreas próximas no mesmo período.

Recurso Voluntário

O recorrente foi notificado do resultado do julgamento de sua impugnação em 22/12/2009 (fl. 220), tendo interposto recurso voluntário em 21/01/2010 (fls. 225 - 231), repisando o pedido de desconsideração da autuação, inclusive no tocante ao VTN arbitrado.

Nas fls. 360 a 361, o recorrente reiterou a informação de que, quando interposta a impugnação ao lançamento do tributo em análise, já não mais lhe pertencia o imóvel em questão, eis que alienado em maio de 2005 juntamente com terras lindeiras de

Processo nº 10540.720110/2007-12
Acórdão n.º **2202-002.530**

S2-C2T2
Fl. 17

outros proprietários, conforme a certidão de fls. 234-236. Outrossim, requereu a juntada de laudo técnico nos moldes da NBR 14.653-3 da ABNT, contendo avaliação específica da área em questão (fls. 362 - 400).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Legitimidade Passiva do Recorrente

Em que pese não tenha o recorrente alegado, expressamente, sua ilegitimidade passiva, desde já, analisa-se essa possibilidade, em vista da notícia de alienação do bem em comento.

Como bem se sabe, o ITR é tributo cuja hipótese de incidência é a propriedade, tendo o crédito dele gerado natureza real, sendo a obrigação tributária *propterrem*.

Conforme já julgado por esse Conselho em outras oportunidades, nos casos de alienação em que **não constar no título de aquisição** (ou em qualquer outro documento) a prova ou declaração do anterior proprietário acerca de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130¹ do CTN, tem-se transferência aos adquirentes da responsabilidade tributária sucessória do imposto.

Todavia, **no caso em questão**, conforme se depreende da leitura da escritura de compra e venda à fl. 249, na alienação do imóvel pelo contribuinte à empresa Guiraponga Agropecuária, **foi dada a quitação de todos os débitos fiscais**, mantendo-se, dessa forma, a responsabilidade do alienante, ora recorrente, pelo pagamento do tributo.

Em caso análogo, no qual, no título aquisitivo do imóvel igualmente constava a quitação do tributo, entendeu esse Colegiado que a legitimidade para responder por débito de ITR anterior à alienação era do **vendedor** (e não do adquirente do imóvel):

Processo nº 10325.000006/2003-29

Acórdão nº 2102-002.402

¹Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção

Publicado em 10/12/2012

Matéria: ITR

Contribuinte: AGROPECUARIA VALE DO TAPUIO LTDA

Relatora: NUBIA MATOS MOURA

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1998 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. SUBROGAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Carece de fundamento jurídico a alegada ilegitimidade passiva por sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente do imóvel rural quando consta do título aquisitivo a prova de quitação do tributo. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável. Recurso Voluntário Negado

Em outra ocasião, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho expressamente se manifestou no sentido de que a responsabilidade pelo ITR devido será do adquirente do imóvel, “salvo se constar no título aquisitivo prova de sua quitação”:

Processo nº 10670.001494/200612

Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9202002.719

– 2ª Turma

Sessão de 11 de junho de 2013

Matéria ITR

Recorrentes MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A. e FAZENDA NACIONAL

MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O ITR é um imposto que o fato gerador decorre da propriedade, do domínio ou da posse de bens imóveis. Por esta razão, deve o adquirente sub-rogar-se na responsabilidade pela quitação dos mesmos, salvo se constar no título aquisitivo a prova de sua quitação. No caso em comento, todas as exigências fiscais deixaram para serem cumpridas por ocasião do registro do título aquisitivo, logo, não pode ser imputada a responsabilidade tributária ao vendedor do imóvel, fundamentos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

No mesmo sentido já decidiu a Turma Ordinária da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. Comprovada a alienação, e o respectivo registro em cartório, de parte do imóvel objeto do lançamento, aliado ao fato de não constar do título de aquisição, a prova de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ficou transferida para os adquirentes a responsabilidade tributária sucessória pela parcela respectiva do imposto ora sub analis. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Não comprovada a plantação de produtos vegetais informada na correspondente DITR, deve ser mantida a glosa da referida área. MULTA DE OFÍCIO E TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. (Acórdão nº 30238440 do Processo 10670001109200114 / Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Sessão: 27/02/2007)

Portanto, tendo em vista que, no caso em questão, houve expressa declaração do contribuinte alienante acerca da inexistência de ônus fiscais relativamente ao imóvel (em tela) que estava vendendo, é sua a responsabilidade pelo pagamento do ITR que seja eventualmente devido em período anterior à alienação.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

O art. 10, § 1, II, da Lei 9.393/96², exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (ARL).

Quando às APP e ARL, suas definições estão previstas no art. 1º, § 2º, II e III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que *“não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”* (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, justamente em decorrência de dúvidas por parte da fiscalização acerca da veracidade das informações prestadas a título de APP e ARL (DITR 2003), foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que as corroborassem.

Contudo o recorrente não trouxe aos autos documentação suficiente que permitisse a atestar a veracidade da declaração de ITR/2003. Como verificado nos autos, os documentos utilizados para embasar suas alegações:

-ou não trazem informações fáticas e técnicas acerca do imóvel e das informações declaradas (como é o caso dos seguintes documentos: (i) documentos referentes à aquisição da área pelo contribuinte, no ano de 1982, (fls. 83/107); (ii) Parecer Jurídico (fls. 126/152), tratando, basicamente, da dispensa de ADA e averbação para fins de comprovação de APP e ARL; (iii) reportagens de periódicos (fls. 153/156) e (iv) precedentes jurisprudenciais (fls. 156/179), igualmente entendendo não ser exigível ADA e averbação para comprovação de APP e ARL declaradas em DITR.);

² Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos** as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; -- *redação vigente ao tempo do fato gerador*

b) **de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- ou referem-se à extensa área de terras, formada por diversas “fazendas” que foram adquiridas pela empresa Guiraponga Agropecuária, trazendo apenas dados e informações globais e totais da aludida área, não servindo de base para corroborar as informações declaradas em DITR, em vista da impossibilidade de mensurar individualmente e o quanto corresponderia a ARL e APP existentes no imóvel, então, do recorrente (este é o caso dos seguintes documentos: (i) “Anotação de Localização de Reserva Legal” (fl. 118), emanada do Governo da Bahia; (ii) “Conceção de Certificação Ambiental” (fl. 119), emanada da Prefeitura do Município de Jaborandi; (iii) Projeto Agropecuário (fls. 299/346); (iv) Termo de Averbação de Reserva Legal (fls. 253/254); (v) ADA referente ao ano de 2007, fl. 295).

Em casos como o dos autos, em que o contribuinte não comprova, minimamente, a existência de área isenta do ITR, já se posicionou esse Conselho pela manutenção da glosa da área no cálculo do tributo, vejamos:

Processo n° 10675.003027/2006-79

Recurso n° 342.836 Voluntário

Acórdão n° 2801-00.864 — la Turma Especial

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria ITR

Recorrente SEAP - SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

Sendo certo que a Recorrente não logrou êxito em apresentar documentação apta a corroborar a corroborar seus argumentos, deve ser mantida a glosaefetuada pela Fiscalização.

VTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Não tendo sido carreada ao processo prova apta a desconstituir o valor do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em normas legais, não há comodesconsiderar-se a autuação. Recurso voluntário negado.

Por essa razão, após a análise dos autos, estou entendendo por concordar com a fiscalização e manter a glosa das APP e ARL para fins de cálculo do ITR em questão, eis que não restaram minimamente comprovadas sua existência e extensão pelo contribuinte.

Valor da Terra Nua

Por discordar do VTN declarado pelo contribuinte, a fiscalização apurou o ITR que entendeu devido utilizando-se do VTN médio declarado por município extraído do SIPT (fl. 24, embora conste VTN por aptidão agrícola, verifica-se no documento que não existe VTN para o exercício e município informados), obtido com base nos valores informados em DITR, o qual não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria, conforme reiterado entendimento desse Colegiado. Inclusive, foi atestado pela DRJ na fl. 212, que o *valor apurado no SIPT, refere ao universo das declarações do ITR/2003 dos imóveis rurais localizados no município.*

Com efeito, ainda que se reconheça a possibilidade da utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN nas hipóteses em que a lei assim determinada, entendo que tal, somente é legítima, quando os parâmetros adotados estejam baseados, por exemplo, na aptidão agrícola das terras do município e não apenas no VTN médio declarado por município, baseados em dados de DITRs apresentadas, pois esse, notoriamente, não contempla as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Em casos como este, em que o arbitramento do Valor da Terra Nua está baseado em VTN médio do município, este Colegiado tem decidido no sentido da impossibilidade de sua aplicação, consoante se verifica do precedente abaixo, colacionado por amostragem:

Número do Processo: 10183.720138/2006-85

Data de Publicação: 01/10/2012

Contribuinte: AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO
CALOMINO ASTORGA

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2004 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO. Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR. EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel

somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÍNDICE DE RENDIMENTO E PLANO DE MANEJO. A área de exploração extrativa para fins de apuração do ITR será calculada observando-se os índices de rendimentos por produtos fixados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo-se que seja considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. (2º Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Dessa forma, sendo entendido pela impossibilidade de aplicação do VTN arbitrado pela fiscalização, há de ser decidido, então, qual o VTN a ser aplicado.

Conforme se depreende dos autos, após a interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou Laudo, desta vez referente especificamente ao imóvel em questão, o qual, baseado em dados técnicos e fáticos do imóvel e da região, concluiu pelo “VTN de 54,35/ha” (fl. 400), ao invés dos R\$ 44,15/ha informado na DITR.

Assim, em nome da verdade real que pautava o processo administrativo, entendo que deva ser adotado no cálculo do ITR ora exigido o VTN indicado pelo laudo técnico, correspondente a R\$ 54,35/há, pois devidamente comprovado.

Com base no exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário para o fim de (i) manter a glosa das APP e ARL e (ii) determinar, para fins de cálculo do tributo, a utilização do VTN indicado pelo laudo de avaliação, correspondente a R\$ 54,35/ha.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

Processo nº 10540.720110/2007-12
Acórdão n.º **2202-002.530**

S2-C2T2
Fl. 21

CÓPIA